



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.999 - RJ
(2010/0045768-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : JAIRO BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE O.PAULINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Merece ser mantida a decisão agravada em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda proposta por autor contratado pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi, empresa pública, cujo estatuto dispõe no seu art. 17 que o regime jurídico aplicável à contratação de seus empregados é o da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. De ressaltar, ainda, que as verbas reclamadas na exordial têm caráter indubitavelmente trabalhistas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.999 - RJ
(2010/0045768-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
PARACAMBI
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : JAIRO BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE O. PAULINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, ora suscitado, para apreciar e julgar a demanda em tela.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 205/206).

Alega a agravante, em síntese, que "por ser empresa pública prestadora de serviço público, sua natureza jurídica é autárquica, decorrendo daí a natureza administrativa em relação aos seus servidores". Enfatiza que a competência se fixa pela natureza jurídica do ente público e, não, pelo regime em que contratado o servidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.999 - RJ
(2010/0045768-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Merece ser mantida a decisão agravada em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda proposta por autor contratado pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi, empresa pública, cujo estatuto dispõe no seu art. 17 que o regime jurídico aplicável à contratação de seus empregados é o da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. De ressaltar, ainda, que as verbas reclamadas na exordial têm caráter indubitavelmente trabalhistas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de se submeterem a concurso público, não são equiparados aos servidores públicos (CC nº 105.458/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 17.9.2009).

Nesse contexto, merece ser mantida a decisão agravada em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho por constar dos autos que o autor foi contratado pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi, empresa pública, cujo estatuto dispõe no seu art. 17 que o regime jurídico aplicável à contratação de seus empregados é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

De ressaltar, ainda, que as verbas reclamadas na exordial têm caráter indubitavelmente trabalhistas.

Assim, tendo em vista a expressa determinação legal de que o autor da demanda de que aqui se trata tem seu vínculo com o poder público regido pela CLT, deve ser afastada a competência da justiça comum para processar e julgar a ação.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Terceira Seção deste STJ, da minha relatoria, que pode ser aplicado por analogia:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *In casu*, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que "o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei".

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação."

(CC nº 108.284/MG, DJe de 18.11.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0045768-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 110.999 / RJ**

Números Origem: 144200722601004 20070390028232

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : JAIRO BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE O.PAULINO
INTERES. : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI
ADVOGADO : FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : JAIRO BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE O.PAULINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.